



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 02410/00

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE.

AS IRREGULARIDADES JÁ SÃO OBJETO DE OUTRAS INSPEÇÕES MAIS ATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR NAS RESPECTIVAS PCAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.751 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre inspeção especial da gestão de pessoal, realizada **na Prefeitura Municipal de Patos/PB**, com a realização de diligência *in loco*, entre os dias 29/11/1999 a 03/12/1999, cujo Prefeito era o Senhor **Dinaldo Medeiros Wanderley**.

Em seu relatório inicial de fls. 468/472, a Auditoria (DECAP) verificou uma série de irregularidades na gestão de pessoal da municipalidade, razão pela qual o então gestor, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley foi citado para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 481/482).

Tal gestor apresentou a defesa de fls. 487/731, que foi analisada pela Unidade Técnica, que, por sua vez, entendeu que os argumentos e documentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para elidir nenhuma das falhas constantes no item 03 do relatório anterior (fls. 733/738).

Em seguida, foram anexadas as decisões e documentos das Prestações de Contas Anuais do gestor, referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000: Parecer PPL TC nº. 259/2001, Acórdão APL TC nº. 697/01, Parecer PPL TC nº. 131/2002 (fls. 740/1.391).

Após, o então gestor apresentou a defesa complementar de fls. 1.412/1.717, a qual foi analisada pela Auditoria em **30/07/2012** (fls. 1718/1734), que concluiu:

- 1. pela permanência das irregularidades dos seguintes itens: 01, 02, 03, 05, 06 e 09;*
- 2. por considerar elididos os itens 04, 07 e 08;*
- 3. pela recomendação do grande período de cessão do servidor Hermano Medeiros Wanderley, empregado do quadro de pessoal da CHESF cedido à Prefeitura Municipal de Patos, de março de 1997 a janeiro de 2004, para que este item de defesa deste processo, seja totalmente transferido e analisado no Processo TC nº 03722/07, que se encontra em análise por esta Auditoria, como forma de economia processual.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em **22/05/2013**, ofertou o Parecer nº. 00545/13 (fls. 1.736/1.746), concluindo nos seguintes termos:

- 1. Existência de diversas ilegalidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos;*
- 2. Aplicação de multa ao ex-gestor, Dinaldo Medeiros Wanderley, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 02410/00

3. Assinação de prazo à atual gestão municipal de Patos, com o intuito de providenciar o saneamento das máculas colacionadas no relatório de fls. 1718/1734;
4. Necessidade de instauração de processo administrativo no âmbito municipal, facultando a possibilidade de escolha do cargo público pelos servidores mencionados no quadro de fl. 1727, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
5. Remessa e análise do item 10 do relatório final (Constatou-se que o Sr. Hermano M. Wanderley, funcionário da CHESF, atualmente, à disposição da Prefeitura Municipal de Patos exercendo o cargo de Secretário Municipal, está recebendo em duplicidade, tendo em vista que percebe concomitantemente a remuneração do cargo que exercia na CHESF com o cargo de Secretário Municipal, conforme documentos às fls. 438/461) no Processo TC nº 03722/07, que se encontra na Auditoria, em observância ao princípio da economia processual.

Seguindo o procedimento, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Após, considerando a mudança de Relatoria e o lapso temporal entre o pronunciamento da Auditoria e o presente momento, promoveu-se a citação do atual Prefeito Municipal de Patos, Senhor **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (fls. 1749/1750), para se manifestar acerca das irregularidades, o qual, todavia, não se manifestou nos autos (fl. 1752).

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos/PB nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, a saber:

- 01) quantitativo de servidores superior ao número de vagas criadas na Lei nº 2493/97, para os cargos de Motorista, Vigia, Auxiliar de Serviços, Gari, Auxiliar de Escrita e Musico, conforme discriminados no Quadro II (fl. 1720);
- 02) servidores ocupando cargos não criados por lei, segundo exposto no Quadro IV (fls. 1721);
- 03) pagamento de gratificação aos servidores comissionados em desconformidade com a Lei nº 2.345/97, Anexo II (fls. 27);
- 05) acumulação indevida de cargos públicos por servidores da municipalidade;
- 06) contratação por excepcional interesse público irregular de profissionais da saúde;
- 09) contratação de serviços de Contador e Advogado sem prévio processo licitatório.

Considerando o longo lapso temporal entre o relatório inicial e o presente momento, tendo passado mais de 17 (dezessete) anos, a assessoria de gabinete deste Relator verificou que as irregularidades acima elencadas **já são objeto de outras inspeções especiais da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos/PB**, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 02410/00

- Processo TC nº. 09262/13 - versando acerca de todos os aspectos da gestão de pessoal da municipalidade, referente ao exercício de 2013, no qual foram verificadas todas as irregularidades objeto dos autos, de forma mais atual¹;

- Processo TC nº. 17725/13: tratando das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, por parte de servidores do ente;

- Processo TC nº. 03722/07 - analisa as circunstâncias da cessão do Senhor Hermano Medeiros Wanderley, servidor da CHESF, a Prefeitura de Patos para exercer o cargo de Secretário Municipal.

Ademais, a responsabilização do gestor do exercício de 1998, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley, nos presentes autos, poderia configurar *bis in idem*, já que ele foi responsabilizado pelas irregularidades na gestão de pessoal, a que deu causa, nos autos das respectivas Prestações de Contas Anuais.

Portanto, considerando os **efeitos deletérios do tempo**, que **nenhuma decisão foi proferida nos presentes autos** ao longo de 17 (dezessete) anos, as várias **mudanças de gestão na Prefeitura Municipal de Patos/PB** e a **nova sistemática de acompanhamento da gestão** adotada por esta Corte de Contas, concluo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

¹ Irregularidades detectadas na referida inspeção: 4.1. Vários cargos efetivos com **excesso de nomeações** (item 3.3.1) e cargos **efetivos sem previsão legal** (item 3.3.2).

4.2. Há excesso de **57 (cinquenta e sete)** nomeados em cargos comissionados em algumas Secretarias Municipais, isto é, número maior de servidores do que o quantitativo previsto em lei (item 3.4).

4.3. Divergência na nomenclatura e códigos dos cargos comissionados, acarretando alteração no valor da sua remuneração, sem permissão legal (item 3.4).

4.4. Inconsistências na folha de pessoal da entidade, quanto aos cargos comissionados, demonstrando desorganização administrativa (item 3.4):

- o servidor ocupante do cargo de Tesoureiro, pertencente à Secretaria de Finanças, está lotado na Secretaria de Administração; - quase todos os servidores da Secretaria de Saúde estão lotados na Secretaria de Ação Social, inclusive a Secretária Municipal, Sra. Ilanna Araújo Mota; - existem apenas 06 (seis) servidores lotados na Secretaria de Saúde, sendo que o Sr. Everaldo Lima dos Santos, informado como Secretário Municipal de Saúde, é Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme informado no site da Prefeitura Municipal de Patos na rede mundial de computadores e na certidão sobre nepotismo, exarada pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Joanielson Guedes Barbosa7.

4.5. Excesso de contratações por excepcional interesse público, representando 33% (trinta e três por cento) do total da folha de pessoal da entidade (item 3.5).

4.6. Irregularidade das contratações por excepcional interesse público, as quais não atendem aos parâmetros constitucionais de excepcionalidade e temporariedade, pois os agentes estão sendo contratados para desempenhar atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública e por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, em alguns casos (item 3.5).

4.7. Não há lei que fixe o valor dos vencimentos dos cargos comissionados, que percebem o salário mínimo nacional como vencimento, de forma clara e individualizada (item 3.6.1).

4.8. Pagamento de vencimentos inferiores ao piso nacional do magistério, estabelecido na Lei Federal nº. 11.738/2008 (item 3.6.2 – “a”).

4.9. Pagamento de vencimentos inferiores ao previsto em lei (item 3.6.2 “b”).

4.10. Pagamento de vencimento em valor superior ao previsto em lei (item 3.6.2 “c”).

4.11. Existência das seguintes inconsistências no pagamento de gratificações de produtividade (item 3.6.3 – “a”):
- pagamento de produtividade aos agentes comunitários de saúde em valor superior ao previsto na Lei nº. 4.028/2011;

- não há previsão legal, ou não foram apresentadas as leis que criam e estabelecem os valores das gratificações de produtividade BPA, produtividade PAB, produtividade SUS, produtividade FUS.

4.12. Não foi apresentada a lei que cria e estabelece os critérios de pagamento da Gratificação Especial, cujos valores variam de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

4.13. Os casos de acumulação ilegal de cargos públicos de servidores do ente aumentaram, passando de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) casos para 786 (setecentos e oitenta e seis), irregularidade que está sendo apurada no Processo TC nº. 17725/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 02410/00

Isso posto, **Voto** no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DETERMINEM** a verificação da situação atual gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos/PB, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
2. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de Patos/PB, Senhor **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;
3. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02410/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DETERMINAR a verificação da situação atual gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;**
2. **RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos/PB, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;**
3. **ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO